XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL

O CUMPLIMIENTO DE LAS RECOMENDACIONES DE LA COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS POR PARTE DE BRASIL

Leonardo Cordeiro Sousa [1]
Ana Flávia Trevizan [2]

Resumo

Este trabalho, através do método de pesquisa bibliográfico e documental (estudo dos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos), tem como objetivo analisar o cumprimento pelo Brasil das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Comissão interamericana de direitos humanos, Cumprimento pelo brasil

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo, a través de método de investigación bibliográfica y documental (estudio de casos en que el Estado Brasileño fue condenado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos), tiene como objetivo analizar el cumplimiento por el Brasil de las recomendaciones formuladas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Comisión interamericana de derechos humanos, Cumplimiento por parte de brasil

---

[1] Mestrando em Direito Agroambiental pela UFMT. Graduado e laureado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMT. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho Contemporâneo da UFMT.

[2] Mestranda em Direito Agroambiental pela UFMT. Especialista em Direito e Processo Civil. Estudante integrante do Grupo de Estudos de Direito de Direito Internacional Público da UFMT.

1. Introdução

O intuito deste trabalho é, pelo método de pesquisa bibliográfico e documental (decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), verificar se a possibilidade de ser condenado por um Tribunal Internacional de Direitos Humanos tem levado o Brasil a empregar maiores esforços para cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esta pesquisa se divide em duas partes. A primeira delas destina-se a estudar o cumprimento das recomendações pelo Brasil antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aqui será analisado mais pormenorizadamente o caso Yanomami *vs*. Brasil e Simone André Diniz *vs*. Brasil.

No segundo momento será averiguado o respeito do cumprimento das recomendações pelo Brasil após o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, neste tópico será estudado de forma específica os casos Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *vs*. Brasil e Damião Ximenes Lopes *vs*. Brasil.

2. O cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil

Flávia Piovesan, ao analisar os 98 casos admitidos contra o Brasil pela Comissão no período de 1970 a 2008, separou os casos em oito categorias: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar; 2) violação dos direitos dos povos indígenas; 3) violência rural; 4) violência policial; 5) violação dos direitos de crianças e adolescentes; 6) violência contra a mulher; 7) discriminação racial; e 8) violência contra defensores de direitos humanos. (PIOVESAN, 2009, p.308)

A maioria destes casos não chegaria à apreciação da Comissão sem a atuação das Organizações Não Governamentais (ONG's). Cecília MacDowell Santos bem destaca o protagonismo destas instituições ao explicitar que o ativismo jurídico transnacional das ONG's na Organização dos Estados Americanos é qualitativo. Ao encaminhar um caso à Comissão Interamericana, a organização não almeja apenas a resolução de um caso individual, mas

objetiva pressionar o Estado a promover mudanças institucionais – promulgação de leis, implementação de políticas públicas etc – com a finalidade de fortalecer a implementação dos direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 39-40)

Contudo, há uma dificuldade grande no cumprimento das recomendações da Comissão. Isto se deve em grande parte ao Brasil ser um "Estado heterogêneo", termo utilizado por Boaventura de Sousa Santos e empregado por Cecília MacDowell Santos para representar os diferentes níveis de comprometimento dentro de um Estado Federal para cumprir determinações de ordem internacional. Nem sempre, v.g., o governo de um determinado Estado da República Federativa do Brasil terá o mesmo empenho do governo federal para cumprir as recomendações formuladas pela Comissão. (SANTOS, 2007, p. 28)

Não obstante isso, as recomendações da Comissão Interamericana têm surtido efeitos significativos no Brasil, mesmo que, em muitos casos, o cumprimento se deu posteriormente à edição do segundo informe e publicação do relatório pela Comissão. Os casos de violência policial, por exemplo, foram sobremodo importantes para a promulgação da lei nº 9.299/96, que trata da transferência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares. O caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes) também foi primordial para a adoção da lei nº 11.340/2006, a qual cria mecanismos para fazer cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PIOVESAN, 2009, p. 338)

2.1. O cumprimento das recomendações pelo Brasil antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil reconheceu a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, Decreto nº 4.463, 2002). Os casos contra a esse Estado, portanto, firmados em fatos anteriores à

referida data, como regra, não podem ser submetidos ao Tribunal Interamericano.

No caso nº 10.301 (Parque São Lucas), referente à morte de detentos do 42º Distrito Policial do Parque São Lucas, situado na cidade de São Paulo, o Brasil cumpriu parcialmente a recomendação de adotar medidas legislativas para transferir para a justiça penal comum o julgamento dos crimes cometidos por policiais militares em exercício de suas funções de ordem pública. Também cumpriu em parte a recomendação de punir os responsáveis pelas violações e indenizar as famílias das vítimas (CIDH, Relatório nº 40/03, pars. 90, 93 e 94). Do momento em que a Comissão recebeu a petição (7 de fevereiro de 1989) até a decisão pela publicação (8 de outubro de 2003) do relatório transcorreram mais de 14 anos e 8 meses.

Em relação ao caso nº 12.019 (Antônio Ferreira Braga), pertinente à prática de tortura efetuada por policiais militares com o intuito de obter confissão de crime, a Comissão reconheceu os esforços do Estado no sentido de promover a capacitação de oficiais da Polícia Civil sobre direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao tratamento humano e a proibição da tortura, mas, ao final, entendeu que o Estado Brasileiro não havia cumprido com as recomendações (CIDH. Relatório nº 35/08). Do momento do recebimento da petição (11 de julho de 1998) até a decisão pela publicação (18 de julho de 2008) transcorreram mais de 10 anos e 1 mês.

Quanto ao caso nº 11.634 (Jailton Neri da Fonseca), relativo à execução do garoto Jailton Neri da Fonseca por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, a Comissão não recebeu resposta do Estado quanto ao cumprimento das recomendações, razão pela qual julgou que as recomendações não foram cumpridas (CIDH. Informe nº 33/04, par. 157). Do momento da apresentação da denúncia (7 de dezembro de 1.995) até a data da decisão pela publicação (11 de março de 2004) se passaram mais de 8 anos e 3 meses.

Diante do exposto, nota-se que o Brasil não se empenhava tanto no cumprimento das recomendações feitas nos casos em que era considerado culpado por violações de direitos humanos. Dos 27 casos submetidos à Comissão Interamericana antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana, em 18 deles o Brasil não informou a Comissão sobre o cumprimento das recomendações. Assim, apenas em 33% dos casos o Estado

brasileiro cumpriu com seu papel, fato esse que demonstra a ineficácia da Comissão.

2.1.1. O caso Yanomami *vs.* Brasil

O caso dos índios Yanomami contra o Brasil – Resolução 12/85, referente ao caso nº 7.615, da Comissão Interamericana, de 05.03.1985 – foi um caso emblemático, pois, conforme Dinah Shelton e Alexandre Kiss, pela primeira vez a temática ambiental foi tratada no sistema interamericano (KISS; SHELTON, 2007, p. 239). Com efeito, somente com o artigo 11 do Protocolo de San Salvador instituiu-se o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente sadio, todavia isso não impediu que, em 1985, ainda que de forma reflexa, o meio ambiente fosse protegido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (TEIXEIRA, 2011, 163-164).

O caso nº 7.615 caracterizou-se por graves violações aos direitos do povo indígena Yanomami. A política do governo brasileiro de desenvolvimento da região norte do país, implementada na década de 1960, resultou no início da construção, em 1973, da BR-210 (Rodovia Perimetral Norte), a qual atravessava o território de Roraima. (CIDH. Resolução 12/85, pars. 2-4).

Entre 1979 e 1984 houveram esforços e foram apresentados projetos no sentido de delimitar um Parque Yanomami como território indígena. Assim, em março de 1982, o governo do Brasil, por intermédio do Decreto Ministerial GM/N 25, criou uma área contínua de 7 mil hectares destinada aos índios Yanomami.

Grandes trechos da BR-210 assim como áreas das jazidas minerais descobertas situavam-se em um território tradicionalmente ocupado por cerca de 12.000 índios yanomamis. Tanto a rodovia como os depósitos minerais fomentaram a penetração massiva de grupos não indígenas, trazendo graves consequências físicas e sociológicas para os yanomamis, pois se deu a ruptura da organização social milenar do grupo, surgiu a prostituição entre as mulheres e houve um grande número de mortes, as quais foram causadas por epidemias de gripe, tuberculose, sarampo, enfermidades venéreas dentre outras doenças. Os indígenas que foram transferidos para outros locais por programas do

governo se afastavam, pouco a pouco, de seus costumes e tradições (CIDH. Resolução 12/85).

Em vista deste cenário crítico, que evidenciava a progressiva extinção do grupo Yanomami, um grupo de representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs), em 15.05.1980, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Ao apreciar o mérito da questão, a Comissão reconheceu que o governo brasileiro tem adotado medidas para proteger a segurança, saúde e integridade dos índios Yanomami, sobretudo a partir de 1983. Todavia decidiu que o Brasil violou os seguintes direitos reconhecidos na Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem: artigo I (direito à vida, à liberdade e à segurança); artigo VIII (direito de residência e de circulação); e artigo IX (direito à preservação da saúde e bem estar).

Recomendou, por fim, que: a) as medidas sanitárias de caráter preventivo continuem a ser adotadas; b) que o governo, nos termos do direito interno, crie o Parque Indígena Yanomami conforme a proposta apresentada pela Funai, para que a área tenha a extensão de 9.419.108 hectares; c) que os programas educacionais, de saúde e de integração social levem em conta a consulta à população indígena afetada e a opinião de cientistas, médicos, antropólogos e especialistas; e d) que o governo brasileiro informe a Comissão a respeito das medidas adotadas para implementar as recomendações (CIDH. Resolução 12/85, resolução 3).

As informações sobre o cumprimento das recomendações vieram à lume com a confecção do relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997. Segundo o documento, os Yanomami estavam ocupando uma área indígena de 9,4 milhões de hectares, nos Estados de Roraima e Amazonas, a qual já havia sido demarcada e homologada.

A Comissão Interamericana foi informada do cumprimento das recomendações pelo governo brasileiro e pode constatar, em visita ao Brasil, a existência de postos de saúde e de vigilância de órgãos federais na área demarcada, particularmente da polícia federal, que protegia o território contra a invasão de garimpeiros, tanto é que, em depoimentos ouvidos, inclusive de agentes estaduais, fora informada que o número de garimpeiros era inferior a

330 pessoas. A vigilância do Parque Indígena Yanomami, entretanto, estava a sofrer sobressaltos, pois, no começo de março de 1996, a vigilância da Polícia Federal com o uso de helicópteros havia sido suspensa. Disto resultou a entrada de um maior número de garimpeiros (2.000) e construção e 24 pistas clandestinas (CIDH. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil).

2.1.2. O caso Simone André Diniz vs. Brasil

Aparecida Gisele Mota da Silva, no dia 2 de março de 1997, publicou anúncio no jornal *A Folha de São Paulo*, a fim de contratar empregada doméstica. Até aí tudo bem, não fosse dar preferência a candidatas de cor branca (CIDH. Relatório nº 66/06).

Simone André Diniz, de cor negra, ao ver o anúncio, ligou para se candidatar. Foi atendida por Maria Tereza, a qual lhe indagou se era branca. Ao responder que era negra, Simone foi informada que não atendia aos requisitos exigidos. Logo em seguida se dirigiu à Delegacia de Investigações de Crimes Raciais e registrou a ocorrência.

Foi aberto Inquérito Policial para apurar a prática de crime de racismo insculpido no artigo 20 da Lei 7.716/89. No inquérito, Gisele confirmou que publicou anúncio dando preferência a candidatas de cor branca, mas que isso se deu em virtude de, anteriormente, uma empregada doméstica negra ter maltratado seus filhos.

Contudo, o juiz do Departamento de Inquéritos Policiais, no dia 7 de abril de 1997, acatou o pronunciamento do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos.

Em vista disso, no dia 7 e 10 de outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista, protocolaram ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra a República Federativa do Brasil. A petição acusava o Brasil de violar os artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 1, 2 (a), 5 (a) (I) e 6 da

Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em detrimento de Simone André Diniz.

Em análise sobre o mérito, a Comissão destacou não caberia a ela investigar e sancionar a conduta individual do particular, mas, sim, averiguar a responsabilidade do Estado pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana. Pois o Estado brasileiro tinha a obrigação de cuidar para que, no caso, fosse respeitado os direitos humanos, com o fito de prevenir a ocorrência de uma violação, assim como investigar, processar e sancionar o autor da violação.

A Comissão Interamericana destacou que em visita *in loco* ao Estado brasileiro, em 1995, foi informada da situação de vulnerabilidade dos afro-brasileiros no que toca aos direitos humanos e da diferença de poder se comparados à população branca.

A Comissão reconheceu que o Brasil estava atento a essa realidade de discriminação, tanto que publicou normas em matéria de proteção e garantias contra o preconceito e a discriminação racial. Tal processo se iniciou com a promulgação da Lei nº 1.390/51 (Lei Afonso Arinos), a qual tipificava como contravenção penal a prática de preconceito de cor ou de raça, punido com pena de detenção – no máximo de um ano – e multa. Entretanto não surtiu os efeitos desejados (punições pela prática discriminatória), porquanto os seus efeitos eram meramente simbólicos.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o tratamento dado à discriminação ganhou um novo patamar. Em seu artigo 5º, XLII, alçou a prática de racismo à condição de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A lei nº 7.716/89 veio a regulamentar a definir os crimes resultantes do preconceito de raça e de cor, a qual sofreu alterações das leis nº 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97.

A par da evolução legislativa quanto ao disciplinamento da matéria, a Comissão reconheceu o panorama de impunidade existente no tocante aos crimes raciais e a tendência da justiça brasileira em ser condescendente com a discriminação racial, haja vista que dificilmente condenava uma pessoa de cor branca por discriminação. Até mesmo na cidade de São Paulo, que contava com uma delegacia para crimes raciais, os crimes de discriminação racial, em sua maioria, não eram de todos investigados. Aliada à falta de uma investigação

diligente, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia, pois deveria ficar claro que, após a prática do ato, o autor declarasse que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial, são fatores que contribuíam para o quadro de impunidade.

Dessa forma, em razão do tratamento desigual dado pelas autoridades brasileiras à denúncia de racismo e discriminação racial feita por Simone André Diniz, a Comissão concluiu que o Brasil violou o artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em vista disso, a Comissão julgou que o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 e 25 em conjugação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em virtude de não haver iniciado a ação penal pertinente.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil reparar a vítima Simone André Diniz, moral e materialmente, pelas violações de direitos humanos presentes no relatório, reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz, conceder apoio financeiro à vítima, a fim de que possa iniciar e concluir curso superior, dentre outras medidas (CIDH. Relatório nº 66/06, recomendações 1 a 12).

O segundo informe (Relatório nº 66/06) foi encaminhado ao Brasil por correspondência em 29 de março de 2006. E os peticionários, em 6 de setembro de 2006, comunicaram que o Estado brasileiro nada havia feito para dar cumprimento ao que foi recomendado, por isto requereu a publicação do Relatório nº 66/06, de acordo com o artigo 51.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Posteriormente, entretanto, o Estado de São Paulo anunciou a indenização no importe de R$ 36.000 à Simone André Diniz

2.2. O cumprimento das recomendações pelo Brasil após o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana, até setembro de 2015, 8 casos contra o Brasil. Em alguns casos, a despeito de os fatos terem ocorrido antes do Brasil aceitar a competência

contenciosa da Corte, a Comissão os submeteu à apreciação do Tribunal Interamericano, haja vista que as violações de direitos humanos persistiram mesmo após a data de 10 de dezembro de 1998, seja porque as violações se perpetuaram no tempo, seja porque surgiram novas ofensas que derivaram daquelas sofridas antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte.

A presença das Organizações Não Governamentais (ONG's) também foi marcante em todos esses casos. De modo geral, essa tem sido uma característica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dada as dificuldades econômicas da maioria das vítimas para vindicar os seus direitos violados.

Com relação ao caso nº 12.058 (Gilson Nogueira de Carvalho), referente ao homicídio de um advogado ativista em matéria de proteção de direitos humanos, o Brasil, em 10 de agosto de 2.004 e 12 de outubro de 2.004, apresentou relatórios a respeito do cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito 22/04, mormente em relação à adoção de políticas de proteção em favor dos defensores de direitos humanos (CIDH. Caso nº 12.058, par. 29).

Mas em 12 de janeiro de 2.005, o Estado informou que a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República havia contatado o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para iniciar as negociações para a reparação dos danos, contudo o governo estadual considerava que proceder a uma reparação era precipitado, em face da ausência de um pronunciamento do Poder Judicial daquele estado. Dessa forma, em virtude da falta do cumprimento por parte do Brasil das recomendações do relatório aprovado, a Comissão Interamericana decidiu submeter o caso à Corte (CIDH. Caso nº 12.058, pars.30 e 32). Do instante em que a Comissão recebeu a petição (11 de dezembro de 1997) até a data da decisão pela submissão do caso à Corte (13 de janeiro de 2.005) se passaram mais de 7 anos e 1 mês.

O caso nº 12.353 (Arley José Escher e outros) foi baseado na interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de membros das organizações sociais Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda., realizados pela polícia militar do Estado do Paraná.

O Brasil, em 11 de setembro de 2.007, enviou à Comissão um relatório a respeito do cumprimento parcial das recomendações formuladas. O governo pediu duas prorrogações de prazo para que pudesse apresentar resposta ao cumprimento das recomendações, a Comissão assentiu com as prorrogações de prazo e determinou que fosse apresentado um cronograma de cumprimento de cada uma das recomendações, bem como um relatório sobre o estágio de cumprimento das determinações (CIDH. Caso nº 12.353).

Não fora encaminhado por este Estado nem o cronograma nem o relatório de cumprimento à Comissão, de modo que a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao efetivo cumprimento das determinações, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte Interamericana (CIDH. Caso nº 12.353, pars. 38 e 39). Da data do recebimento da denúncia (26 de dezembro de 2.000) até o momento em que o caso foi submetido à Corte (20 de dezembro de 2.007) se passaram mais de 6 anos e 11 meses.

O relatório nº 141/11 decidiu os casos nºs 11.566 e 11.694, ambos relativos a execuções extrajudiciais e abuso sexual durante incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1.995 e 18 de outubro de 1.994.

Constas na Carta de Submissão dos casos à Corte que a morte de 26 pessoas e os atos de tortura e violência sexual estão em situação de impunidade, e que as ações penais s respeito da maioria dos fatos do caso estão prescritas no nível interno[1]. As denúncias foram recebidas em 3 de novembro de 1.995 (caso nº 11.566) e 24 de julho de 1.996 (caso nº 11.694) de modo que até a decisão pela submissão dos casos à Corte (19 de maio de 2.015) se passaram, respectivamente, mais de 19 anos e 6 meses e 18 anos e 9 meses.

Por fim, no caso nº 12.066 (Fazenda Brasil Verde), relativo à prática de trabalho em condições análogas a de escravo na fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará, o relatório de admissibilidade e mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de 10 prorrogações, o Estado não avançou

[1] Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 31 ago. 2015.

de maneira concreta no cumprimento das recomendações. Embora o Brasil tenha apresentado ampla informação sobre a normativa e as políticas públicas sobre a matéria, não avançou nas recomendações de reparar adequadamente as vítimas, nem apresentou informação sobre medidas para cumprir as recomendações relativas às investigações dos fatos do caso. Neste sentido e perante a necessidade de obtenção de justiça para as vítimas, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte. Do instante da apresentação da petição (12 de novembro de 1.998) até a decisão pela submissão do caso à Corte (4 de março de 2.015) transcorreram mais de 16 anos e 3 meses.

Vê-se que, de um modo geral, o comportamento do Brasil no cumprimento das recomendações não mudou substancialmente, o que melhorou foi que o Estado passou a informar mais à Comissão, levando em conta a proporção dos casos submetidos à Corte, sobre a implementação ou não das medidas requeridas.

2.2.1. O caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil

A Comissão Interamericana recebeu uma petição contra o Estado brasileiro, em 7 de agosto de 1995, pelos peticionários Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e por *Human Rights Watch/Americas*, tendo se unido como postulantes o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy, em virtude da suposta violação dos direitos (da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem): à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa (artigo I); à proteção contra prisão arbitrária (artigo XXV); ao processo regular (artigo XXVI). Além disto, apontaram violações, no que toca à Convenção Americana de Direitos Humanos, aos direitos: à vida (artigo 4º); às garantias judiciais (artigo 8º); à liberdade de consciência e de religião (artigo 12); à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13); à proteção judicial (artigo 25); conjuntamente com o descumprimento do artigo 1.1 (CIDH. Caso nº 11.552, par., 15).

A Comissão destacou que o caso em análise apresentava características particulares que dificultavam o total esclarecimento dos fatos e a identificação das pessoas desaparecidas, ante os obstáculos ao acesso dos documentos oficiais das Forças Armadas sobre as operações militares empreendidas na região, o que impossibilitou o desenvolvimento de um relato detalhado sobre o caso. Não obstante isto, o Brasil, além de não ter controvertido os fatos alegados pelos peticionários, por meio da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, reconheceu 136 pessoas desaparecidas, das quais 71 delas desapareceram quando das operações militares de 1972, 1973, 1974 e 1975 contra a Guerrilha do Araguaia.

A própria Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei 9.140/95, encontrou dificuldade para tentar construir um relato preciso sobre o ocorrido. Mas a Comissão Interamericana, apesar de toda a incerteza, estabeleceu fatos que determinou como provados em seu relatório de mérito.

Ela ressaltou que durante os 21 anos do regime militar no Brasil (1964-1985), houveram períodos de maior e menor repressão e violência por parte do Estado, de modo que o período compreendido entre 1.968 e 1.974 foi o mais repressivo, com a realização da maioria das operações militares que culminaram no desaparecimento forçado das vítimas do presente caso.

A partir da terceira campanha militar, intitulada Operação Marajoara, lançada em 7 de outubro de 1973, a ordem era de que não fossem mantidos prisioneiros, aqueles que eram presos desapareciam. Foi nesse contexto que foi levado a cabo o desparecimento das vítimas do caso concreto, bem como a execução de Maria Lucia Petit da Silva. Dessa forma, as operações contra a Guerrilha do Araguaia, perpetradas entre abril de 1972 e janeiro de 1975, resultou, no sufocamento do movimento armado.

Existem indícios de que os desaparecidos foram torturados após serem capturados e antes da execução tiveram seus olhos vendados e em seguida foram fuzilados, mas as Forças Armadas nunca revelaram o que ocorreu no Araguaia, bem como impuseram a lei do silêncio sobre o episódio e a imprensa não publicou nada sobre o assunto.

Ao cabo do regime militar, foi promulgada a lei 6.683 (Lei da Anistia), de 28 de agosto de 1979, a qual extinguiu a responsabilidade penal de todos os

indivíduos que haviam cometido crimes políticos e conexos com estes, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Muito embora esta lei tinha como propósito principal indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo regime ditatorial, foi incorporado o conceito de crimes conexos para beneficiar, em tese, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos.

Em decorrência disso, nenhum agente estatal foi investigado e sancionado pelas graves violações de direitos humanos, de modo que os tribunais brasileiros têm interpretado a Lei da Anistia no sentido de que esta impede a investigação penal, o processo e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, as execuções extrajudiciais, os desaparecimentos forçados deste caso e a execução de Maria Lucia Petit da Silva.

Diante do exposto, a Comissão Interamericana decidiu que não era necessário se pronunciar sobre a violação do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista que a ofensa já estava subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e concluiu que o Estado era responsável por violar os direitos humanos, nos termos dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e artigos 4,5 e 7 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção, dentre outros. (CIDH. Caso 11.552, par. 32).

Ademais, recomendou ao Estado adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade; determinar a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa com a observância do devido processo legal, com o fito de determinar os responsáveis pelas violações e sancioná-los penalmente, com a publicação dos resultados dessa investigação, dentre outras medidas (CIDH. Caso 11.552, par. 33).

Em virtude da falta de implementação satisfatória das recomendações, a Comissão Interamericana submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mesmo o Brasil tendo reconhecido a competência contenciosa da

Corte para os fatos posteriores à 10 de dezembro de 1998, as violações de direitos humanos no presente caso se perpetuaram no tempo, mormente nos desaparecimentos até hoje sem solução, razão pela qual o caso foi submetido ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

Em cumprimento parcial à condenação sofrida na Corte, o Brasil criou a Comissão Nacional da Verdade, que publicou recentemente um extenso relatório sobre o período militar no país, inclusive apontando responsáveis pelas violações de direitos humanos[2].

O Estado também vem cumprindo com a determinação de indenizações às vítimas e familiares, por meio de edital lançado pelo Governo. Ao todo 61 pessoas foram indenizadas, restando apenas mais sete[3].

2.2.2. O caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil

Irene Ximenes Lopes, em 22 de novembro de 1999, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, pelas condições desumanas e degradantes da hospitalização de Damião Ximenes Lopes (seu irmão), pessoa com deficiência mental, em um centro de saúde, denominado de Casa de Repouso Guararapes, que operava dentro do Sistema Único de Saúde (SUS); os golpes e ataques contra a integridade pessoal que ele foi vítima por mão dos funcionários da Casa; sua morte enquanto estava submetido a tratamento psiquiátrico naquele local; bem assim a falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantiveram na impunidade (CIDH. Caso 12.237).

Foram registradas várias denúncias na Casa de Repouso Guararapes referentes à existência de maus tratos, agressões e condições desumanas e degradantes de confinamento, as quais foram confirmadas pelos próprios

---

[2] Disponível em:< http://www.cnv.gov.br>. Acesso em: 06 ago. 2015.

[3] Disponível em: <://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/governo-abre-edital-para-indenizar-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia.>. Acesso em 06 ago. 2015.

funcionários. Outras denúncias também foram registradas foram da Casa por diferentes órgãos.

Damião Ximenes Lopes, em 1999, tinha 30 anos. Sofria ele, segundo constatou um psiquiatra, de um quadro psicótico. Em 1995, Damião foi internado pela primeira vez na Casa de Repouso Guararapes, na qual permaneceu por dois meses. Retornou ao seu lar com feridas nos joelhos e tornozelos, mas encontrava-se melhor e passou a tomar medicação de maneira regular. Os familiares da vítima perguntaram aos funcionários qual era o motivo dos ferimentos em Damião, foram informados que o interno havia autoinfligido as lesões ao tentar fugir. Damião, contudo, dizia que tinha sido torturado, mas não lhe deram crédito os familiares.

Damião Ximenes Lopes vivia com sua mãe na cidade de Varjota-CE. Nos dias anteriores a outubro de 1999, Damião apresentou alguns transtornos de ordem psíquica, de modo que, no dia 1º de outubro, Albertina Viana Lopes (mãe da vítima) decidiu internar seu filho na Casa de Repouso Guararapes.

Os funcionários da instituição admitiram Damião, o qual adentrou caminhando sozinho e em perfeito estado físico no estabelecimento de repouso, como paciente do SUS, em 1º de outubro de 1999. O próprio médico que autorizou a internação do senhor Ximenes Lopes afirmou que no momento de seu ingresso ele não apresentava sinais de agressividade e nem lesões corporais externas.

Com base em depoimentos e demais provas do expediente, na noite de domingo, de 3 de outubro de 2003, um dia antes de sua morte, Damião Ximenes Lopes não tinha lesões físicas externas.

No dia da morte, 4 de outubro de 1999, por volta das 9h00 da manhã, Albertina Viana Lopes chegou à Casa de Repouso Guararapes para visitar Damião. O relato feito pela mãe estarrece. No momento em que ela chegou à Casa de Repouso, Damião, ao ouvir sua voz, correu ao seu encontro com as mãos amarradas, cheirando a fezes e urina, sangrando, com o rosto inchado, com os olhos fechados, quando caiu aos seus pés de sua mãe e gritou pela polícia.

Às 11h30min da manhã, pouco depois do evento acima, Damião morreu, mas não havia nenhum médico no estabelecimento neste momento. Apesar das circunstâncias da morte, o médico da Casa de Repouso, Francisco Ivo de

Vasconcelos, fez constar como causa da morte o motivo de parada respiratória, sem ordenar a realização de uma autópsia.

Insatisfeitos, os familiares do senhor Ximenes Lopes solicitaram a realização de autópsia, a qual foi efetuada em Fortaleza, capital do Estado de Ceará. Muito embora tenha constatado as lesões no corpo, a autópsia fixou a causa da morte como indeterminada. Em vista disto, o Ministério Público requereu que o Instituto Médico Legal esclarecesse sua conclusão, o qual explicou que as lesões descritas no laudo haviam sido provocadas por ação de instrumento contundente, ou por múltiplos golpes ou empurrões, não sendo possível afirmar com certeza absoluta.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de março de 2000, sendo que desta data até o dia 9 de dezembro de 2002, dia em que se concluiu a etapa de instrução, somente haviam sido colhidos depoimentos referentes aos fatos denunciados. Também transcorria um processo de indenização por dano moral, iniciado em 3 de julho de 2000, de Albertina Viana Lopes contra Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário) e Francisco Ivo de Vasconcelos (médico), mas ainda não havia sido prolatada a sentença.

A Assembleia Geral da ONU aprovou em 1991 os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e o Melhoramento da Atenção da Saúde Mental, os quais foram reconhecidos pela Comissão como o padrão internacional mais completo e detalhado no que se refere às pessoas com deficiência mental. No âmbito da OEA, em 1990, foi adotada a Declaração de Caracas, que também estabeleceu padrões de proteção em matéria de direitos humanos e saúde mental. A Declaração, v.g., fez referência ao direito do paciente a ser tratado com dignidade.

Em 1999 foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil em 15 de agosto de 2001 e entrou em vigor em 14 de setembro de 2001, cujos objetivos são prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração na sociedade.

Em vista do exposto, a Comissão Interamericana concluiu que o Brasil é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, versados nos artigos 5, 4, 25 e 8,

respectivamente, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o seu artigo 1(1). Por conseguinte, recomendou ao Estado a realizar uma investigação completa dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes, de modo a determinar a responsabilidade de todos os envolvidos, seja por ação ou omissão, bem como sancioná-los, reparar adequadamente os familiares de Damião pelas violações de direitos humanos, incluindo o pagamento efetivo de uma indenização e adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro (CIDH. Caso 12.237, par. 24).

Pelo cumprimento insatisfatório por parte do Estado das recomendações, a Comissão, em 30 de setembro de 2004, decidiu submeter o presente caso à Corte.

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e cumpriu parcialmente a sentença ao expedir o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, que determinou o pagamento de indenizações aos familiares da vítima (BRASIL. Decreto nº 6.185, 2007).

3. Conclusão

Do exposto neste trabalho, pode-se concluir que o fato de ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos não levou o Brasil mudar substancialmente o seu comportamento no que diz respeito ao cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nos casos estudados, ora o Estado brasileiro cumpre parte das recomendações, ora não as cumpre.

Entretanto nos processos submetidos à Corte nota-se que o Brasil tem se empenhado em dialogar com a Comissão Interamericana sobre o cumprimento das recomendações, diferentemente do que acontecia antes de o Estado aceitar a competência contenciosa do Tribunal Interamericano, quando em grande parte dos processos o país não informava à Comissão sobre o cumprimento das determinações.

Deste modo, para que os direitos humanos sejam efetivos, deve-se respeitar os postulados emitidos pela Comissão de Direitos humanos, servindo como parâmetro para os demais países americanos. Somente assim o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se fortificará.

4. Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

CIDH. Informe anual 1973. Caso nº1.683 (Olavo Hansen).

CIDH. Relatório nº 40/03. Caso nº 10.301 (Parque São Lucas).

CIDH. Relatório nº 95/03. Caso nº 11.289 (José Pereira).

CIDH. Relatório nº 32/04. Caso nº 11.556 (Corumbiara).

CIDH. Relatório nº 35/08. Caso nº 12.019 (Antônio Ferreira Braga).

CIDH. Relatório nº 37/10. Caso nº 12.308 (Manoel Leal de Oliveira).

CIDH. Relatório nº 25/09. Caso nº 12.310 (Sebastião Camargo Filho).

CIDH. Relatório nº 26/09. Caso nº 12.440 (Wallace de Almeida).

CIDH. Informe nº 55/01. Casos nºs 11.286 (Aluísio Cavalcante e outro); 11.407 (Clarival Xavier Coutrim); 11.406 (Celso Bonfim de Lima); 11.416 (Marcos Almeida Ferreira); 11.413 (Delton Gomes da Mota); 11.417 (Marcos de Assis Rubens); 11.412 (Wanderlei Galati); e 11.415 (Carlos Eduardo Gomes Ribeiro).

CIDH. Informe nº 34/00. Caso 11.291 (Carandiru).

CIDH. Informe nº 59/99. Caso 11.405 (Newton Coutinho Mendes e outros).

CIDH. Informe nº 60/99. Caso nº 11.516 (Ovelário Tames).

CIDH. Informe nº 23/02. Caso 11.517 (Diniz Bento da Silva).

CIDH. Informe nº 9/00. Caso nº 11.598 (Alonso Eugenio da Silva).

CIDH. Informe nº 10/00. Caso nº 11.599 (Marcos Aurelio de Oliveira).

CIDH. Informe nº 33/04. Caso nº 11.634 (Jailton Neri da Fonseca).

CIDH. Informe nº 54/01. Caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes).

CIDH. Informe nº 24/98. Caso nº 11.287 (João Canuto de Oliveira).

CIDH. Resolução 12/85, Caso 7.615 (Brasil), 05.03.1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev.1, 01.10.1985, (Caso Yanomami).

CIDH. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º período ordinário de sessões.

CIDH. Relatório nº 66/06, Caso 12.001 (Simone André Diniz).

CIDH. Caso nº 12.478 (Sétimo Garibaldi). Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH. Caso nº 12.058 (Gilson Nogueira de Carvalho). Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH. Caso nº 12.353 (Arley José Escher e outros). Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH. Carta de Submissão dos casos nºs 11.566 e 11.694 à Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 13 de agosto de 2.015.

CIDH. Carta de Submissão do caso nº 12.066 (Fazenda Brasil Verde) à Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

CIDH. Caso nº 11.552 (Julia Gomes Lund e outros). Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH. Caso 12.237, Damião Ximenes Lopes contra a República Federativa do Brasil. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Comissão da OEA deve "revisar decisão" sobre Belo Monte, diz secretário-geral. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/05/110502_insulza_jc.shtml>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

Doméstica vai ser indenizada em caso de racismo. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=79994>. Acesso em 4 de agosto de 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI; Valério de Oliveira. *O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

Governo abre edital para indenizar vítimas da Guerrilha. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/governo-abre-edital-para-indenizar-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 6 de agosto de 2015.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Koninlijke Brill, NV, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais*: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. *Centre for Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 77*, 2006, pp. 11-12. Disponível em: <http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/Piovesan77WP2006.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *In*: *Sur. Revista internacional de direitos humanos*. 2007 vol. 4 n. 7.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)*: as primeiras cinco décadas. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente:* paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.